



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2236048 - MG (2025/0363321-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : A DE M M F
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
RONAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG104667
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ - MG158297
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
AGRAVADO : A DE S D
ADVOGADA : RENATA DE QUEIROZ LOURENCO - MG116153

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por genitor contra decisão monocrática desta Corte Superior que negou provimento a recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual se discutia, entre outros pontos, a guarda da filha menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a matéria está devidamente prequestionada; (iii) saber se há cerceamento de defesa; (iv) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

5. A alegação de ofensa aos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010 é a respectiva tese sobre a existência de alienação parental não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, mesmo após o julgamento dos aclaratórios. Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017).

6.1. Hipótese em que a Corte local, examinando as peculiaridades fáticas do caso, consignou que a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno atende ao melhor interesse da criança, além de preservar vínculos socioafetivos com a irmã mais velha, uma vez que a própria criança manifestou o desejo de morar com a genitora e a irmã. Rever a convicção judicial em apreço, firmada a partir do exame de estudos psicossociais e demais provas dos autos, somente seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria controvertida prejudica o exame do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, por impedir a verificação da similitude fática necessária à demonstração de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2236048 - MG (2025/0363321-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : A DE M M F
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
RONAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG104667
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ - MG158297
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
AGRAVADO : A DE S D
ADVOGADA : RENATA DE QUEIROZ LOURENCO - MG116153

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por genitor contra decisão monocrática desta Corte Superior que negou provimento a recurso especial.

2. Na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual se discutia, entre outros pontos, a guarda da filha menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a matéria está devidamente prequestionada; (iii) saber se há cerceamento de defesa; (iv) saber se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

5. A alegação de ofensa aos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010 e a respectiva tese sobre a existência de alienação parental não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, mesmo após o julgamento dos aclaratórios. Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017).

6.1. Hipótese em que a Corte local, examinando as peculiaridades fáticas do caso, consignou que a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno atende ao melhor interesse da criança, além de preservar vínculos socioafetivos com a irmã mais velha, uma vez que a própria criança manifestou o desejo de morar com a genitora e a irmã. Rever a convicção judicial em apreço, firmada a partir do exame de estudos psicossociais e demais provas dos autos, somente seria possível mediante nova incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria controvertida prejudica o exame do recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, por impedir a verificação da similitude fática necessária à demonstração de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por A DE M M F, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 1000-1012, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 370, e-STJ):

APELAÇÃO – DIREITO DE FAMÍLIA – UNIÃO ESTÁVEL – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA – LAR DE REFERÊNCIA MATERNO — MELHOR INTERESSE DA MENOR – GENITOR REQUER GUARDA – NEGA PROVIMENTO. A fim de garantir a proteção do menor e as condições necessárias ao seu desenvolvimento, o legislador impôs diversos deveres à família, ao Estado e à sociedade. Daí nascem a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a serviço da efetivação dos seus direitos fundamentais, o que frutifica em boa formação física, moral, psíquica e social. No caso em exame, não comporta reproche a r.

sentença, pois que os elementos carreados aos autos indicam que o estabelecimento da guarda compartilhada com lar de referência materno é o que melhor atende aos superiores interesses da infante. Decisão Mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 429-433, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 441-495, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 369, 370, 489, § 1º, incisos II, IV, VI, 493, 933 e 1.022, inciso II, do CPC; aos artigos 1.583, § 3º e 1.584 do CC; aos artigos 4º e 19 do ECA e aos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentamento específico sobre questões essenciais ao desate da lide. Argumentou que a não reabertura da fase instrutória, para a produção de novo estudo social, configura evidente cerceamento de defesa, haja vista a significativa alteração no contexto familiar, que exigia uma avaliação técnica atualizada. Alegou que a manutenção do domicílio materno como referência, sem avaliar a adaptação da menor a uma nova cidade distante de seus vínculos afetivos, viola o dever legal de considerar fatos supervenientes e enfraquece a efetividade da prestação jurisdicional. Enfatizou que a mudança de domicílio da recorrida ocorreu sem justificativa, o que pode caracterizar ato de alienação parental.

Sem contrarrazões (fl. 520, e-STJ).

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 971-973, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 992-997, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Em decisão singular (fls. 1000-1012, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: **a)** inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; **b)** ausência de prequestionamento dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010, com incidência da Súmula 211/STJ; **c)** necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar as conclusões do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, com prejudicialidade da análise de eventual dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1035-1037, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1049-1113, e-STJ), no qual repisa as razões anteriormente utilizadas no apelo nobre sobre a alegada omissão no julgado e lança argumentos a fim de combater a aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Sustenta, em síntese: **a)** ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional; **b)** a necessidade de considerar fato superveniente (mudança de domicílio da genitora para Uberlândia/MG) e de reabrir a instrução para novo estudo psicossocial atualizado; **c)** a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito; **d)** o efetivo prequestionamento, inclusive na forma do art. 1.025 do CPC; **e)** a

demonstração de dissídio jurisprudencial com os paradigmas trazidos; e **f)** o cabimento de efeito suspensivo, ante a probabilidade de provimento e o risco de dano grave à menor.

Sem impugnação (fl. 1118, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, o ora agravante repisa os argumentos no sentido da violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido, não sanada.

Sustenta que o acórdão fora omisso quanto ao pronunciamento acerca do fato superveniente da mudança de domicílio da genitora e a aventada impossibilidade de cumprir as condições da guarda compartilhada.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, consignou (fls. 431-433, e-STJ):

[...]

O acórdão vergastado devidamente analisou os pleitos formulados em sede de apelação e contrarrazões recursais, enfrentando todas as questões postas pelas partes, tendo a c. Câmara Julgadora firmado seu entendimento em direção oposta ao pleito do embargante, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente os estudos sociais que subsidiaram a decisão sobre o melhor interesse da menor.

A decisão embargada, ao afirmar que "não há nos autos comprovação de que a mudança de domicílio alterará a rotina da infante, tampouco lhe causará dano emocional ou psicológico", demonstrou ter considerado a questão da mudança de domicílio, ainda que de forma concisa, e concluiu pela sua irrelevância para alterar o lar de referência.

Ademais, é impossível a utilização da via dos embargos para rediscussão de questões já decididas pelo órgão julgador. A decisão embargada foi clara ao fundamentar a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno, considerando o princípio do melhor interesse da criança, a ausência de comprovação de dano emocional ou psicológico pela mudança de domicílio da genitora, e a manifestação da menor, interpretada no contexto global dos estudos sociais e do bem-estar da infante.

A pretensão do embargante de reabrir a fase cognitiva ou de reinterpretar a manifestação da menor e a situação da irmã configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando a alteração do mérito da decisão, o que não

se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. O acórdão não padece de obscuridade quanto aos critérios jurídicos, pois explicitou que a decisão se pautou no "melhor interesse da infante", princípio que permeia toda a matéria de guarda e que foi aplicado com base nas provas existentes.

Nesse diapasão, em análise da decisão embargada não se vislumbra qualquer vício passível de ser sanado com os presentes embargos, vez que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material; o que se constata é a mera insatisfação do embargante, sobretudo porque a parte pretende que sejam reanalisadas as provas e os fundamentos, com vistas a alterar o resultado do julgamento para que a guarda da menor seja fixada unilateralmente em seu favor ou para que a fase instrutória seja reaberta.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia, como ocorreria na hipótese.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1.022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide. [...]** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o**

julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

A alegação de que o aresto recorrido foi contraditório não merece prosperar. Isso porque a contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra - e nenhuma dessas situações se verifica na hipótese em exame.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa, assim, sob o pretexto de existência de vícios na decisão, a parte recorrente se insurge, na verdade, contra os fundamentos utilizados pelo acórdão estadual para rejeitar seu pedido de guarda exclusiva da filha.

Inexiste, assim, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o aresto hostilizado, visto que a matéria efetivamente levada a apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Além disso, sobre a alegada violação ao disposto nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 12.318/2010, relativo à alienação parental, sem razão a parte.

Verifica-se, portanto, que a matéria inserta nos referidos dispositivos legais e respectiva argumentação não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos aclaratórios.

Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão

sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o *prequestionamento implícito/ficto* dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Saliente-se, por oportuno, que o firme entendimento desta Corte é no sentido de que, para que se configure o necessário prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, não havendo que se falar, na hipótese em *prequestionamento ficto*, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. Agravo interno a que se nega provimento. 1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. 2. **Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes.** 3. Ademais, a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias em relação à comprovação do débito e, ainda, de que a plataforma Serasa Limpa Nome "não se trata, propriamente, de um órgão de restrição de crédito, mas, sim, de uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre consumidor e credor" demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 1.015, 1.016 E 1.017 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - **Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto.** IV - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1339494/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** 2. **Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou**

obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017) [grifou-se]

Assim, inafastável o teor da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a tese suscitada no apelo nobre não teve o competente juízo de valor aferido pelo Tribunal estadual.

A propósito, ressalte-se que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação ao artigo 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos, tendo em vista que tanto em um quanto em outro caso há requisitos específicos a serem preenchidos, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.145.330/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

3. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

O acórdão impugnado, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, pelo afastamento da necessidade de reabertura da fase instrutória, relacionado à produção de novo estudo social, afastando, assim, o alegado cerceamento de defesa, ao entendimento da suficiência das provas apresentadas.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 374-377, e-STJ):

[...]

No caso em exame, não comporta reproche a r. sentença, pois os elementos carreados aos autos indicam que o estabelecimento da guarda compartilhada com lar de referência materno é o que melhor atende aos superiores interesses da infante, que conta com 07 (sete) anos de idade.

Há de se considerar que das provas acostadas aos autos, conclui-se que ambos os genitores possuem ambientes de convivência sadios, bem como, não oferecem riscos à criança.

Lado outro, em que pese as alegações feitas pelo apelante, os estudos sociais aqui anexados demonstram que, embora a menor esteja bem assistida pela família paterna, manifestou, de forma clara e espontânea, o desejo de residir com a genitora, e sua irmã mais velha, bem como, externou a falta de convivência com as crianças da família materna.

Importante ressaltar que a definição do lar de referência deve levar em consideração a manutenção e preservação dos laços de parentesco socioafetivos criados pela menor.

[...]

No entanto, sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a concessão de guarda/fixação de residência, o magistrado deve se

ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, seu bem-estar, conforme consagrado constitucionalmente:

[...]

Ademais, cabe destacar que não há nos autos comprovação de que a mudança de domicílio alterará a rotina da infante, tampouco lhe causará dano emocional ou psicológico, uma vez que, na nova cidade, poderá manter as atividades extracurriculares e fazer novas amizades.

Em razão disso, deve ser mantida a decisão que fixou guarda compartilhada, com lar de referência materno, a fim de resguardar o melhor interesse da menor. [grifou-se]

Quando do julgamento dos embargos de declaração, assim consignou (fls. 431-433, e-STJ):

[...]

O acórdão vergastado devidamente analisou os pleitos formulados em sede de apelação e contrarrazões recursais, enfrentando todas as questões postas pelas partes, tendo a c. Câmara Julgadora firmado seu entendimento em direção oposta ao pleito do embargante, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente os estudos sociais que subsidiaram a decisão sobre o melhor interesse da menor.

A decisão embargada, ao afirmar que "não há nos autos comprovação de que a mudança de domicílio alterará a rotina da infante, tampouco lhe causará dano emocional ou psicológico", demonstrou ter considerado a questão da mudança de domicílio, ainda que de forma concisa, e concluiu pela sua irrelevância para alterar o lar de referência.

Ademais, é impossível a utilização da via dos embargos para rediscussão de questões já decididas pelo órgão julgador. A decisão embargada foi clara ao fundamentar a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno, considerando o princípio do melhor interesse da criança, a ausência de comprovação de dano emocional ou psicológico pela mudança de domicílio da genitora, e a manifestação da menor, interpretada no contexto global dos estudos sociais e do bem-estar da infante.

A pretensão do embargante de reabrir a fase cognitiva ou de reinterpretar a manifestação da menor e a situação da irmã configura mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando a alteração do mérito da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. O acórdão não padece de obscuridade quanto aos critérios jurídicos, pois explicitou que a decisão se pautou no "melhor interesse da infante", princípio que permeia toda a matéria de guarda e que foi aplicado com base nas provas existentes.

Nesse diapasão, em análise da decisão embargada não se vislumbra qualquer vício passível de ser sanado com os presentes embargos, vez que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material; **o que se constata é a mera insatisfação do embargante, sobretudo porque a parte pretende que sejam reanalisadas as provas e os fundamentos, com vistas a alterar o resultado do julgamento para que a guarda da menor seja fixada unilateralmente em seu favor ou para que a fase instrutória seja reaberta.** [grifou-se]

Sobre o alegado cerceamento de defesa, cumpre ressaltar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

É por demais sabido que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017).

Como se vê, a Corte local, examinando as peculiaridades fáticas do caso, consignou que a manutenção da guarda compartilhada com lar de referência materno atende ao melhor interesse da criança, além de pautar-se na ausência de comprovação de dano emocional ou psicológico pela mudança de domicílio da genitora, e a manifestação da menor, interpretada no contexto global dos estudos sociais que indicam ambientes familiares salutar e a necessidade de preservar vínculos socioafetivos com a irmã mais velha, uma vez que a própria criança manifestou o desejo de morar com a genitora e a irmã, bem como do bem-estar da infante.

Assim, é possível concluir que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de que a guarda compartilhada atende ao melhor interesse da criança, mormente na forma em que postulada pelo insurgente, não dispensa o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Conforme entendimento desta Corte, após a promulgação da Lei n. 13.058/2014, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer como regra a guarda compartilhada, mesmo nos casos em que há divergência entre os genitores quanto à guarda do filho. Essa modalidade de guarda visa assegurar uma participação mais efetiva de ambos os pais na criação e no desenvolvimento dos filhos. Por outro lado, a guarda unilateral somente será determinada caso um dos genitores manifeste expressamente a renúncia à guarda ou se o magistrado verificar a inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar, conforme previsto no art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Além disso, a guarda compartilhada poderá ser afastada em situações excepcionais, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "a menor estará mais bem assistida, com a guarda compartilhada", bem como reconheceu expressamente a capacidade de ambos os genitores para exercer a guarda compartilhada da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.942.846/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PÓSTUMO.

REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. O STJ tem orientação firmada, no sentido de que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias e do julgamento antecipado, em consonância com o disposto nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

3. O reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Na hipótese, entendeu a Corte local, com base na prova dos autos, pela configuração da união estável.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.103.047/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) [grifou-se]

Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Registre-se, por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

5. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.236.048 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363321-0

Número de Origem:
10000250771086003 50018368620218130344

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE M M F

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
RONAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG104667
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ - MG158297
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

RECORRIDO : A DE S D

ADVOGADA : RENATA DE QUEIROZ LOURENCO - MG116153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A DE M M F

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
RONAN RODRIGUES DOS SANTOS - MG104667
DOUGLAS SANTIAGO DINIZ - MG158297
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

AGRAVADO : A DE S D

ADVOGADA : RENATA DE QUEIROZ LOURENCO - MG116153

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026